



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

#### ETIQUETA

Data: 14.12.2011

PROJETO DE LEI N° 8035/2010, relatório substitutivo.

Autor: DEPUTADO IZALCI

Emenda

Página – Anexo	Artigo: <b>Meta 04</b> <b>Estratégia 4.1.</b>	Parágrafo	Inciso	Alínea
-------------------	--	-----------	--------	--------

#### EMENDA AO SUBSTITUTIVO

Dê-se à estratégia 4.1. a seguinte redação:

“4.1) Contabilizar, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, as matrículas dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado complementar, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.”

#### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 4º do Decreto N° 7.611, de 17 de novembro de 2011, o Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º A do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

De acordo com art. 5º do Decreto nº 7611/2011, a União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º - As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o caput devem ter atuação na educação especial e serem conveniadas com o Poder Executivo do ente federativo competente.

O Decreto nº 7.611/2011 não retoma o conceito anterior de educação especial substitutiva à escolarização no ensino regular, mantendo o caráter complementar, suplementar e transversal desta modalidade, ao situá-la no âmbito dos serviços de apoio à escolarização, em seu art.2º:

A Educação Especial deve garantir os serviços de apoio especializados voltados a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Nesse sentido, a modalidade de Educação Especial é parte integrante do ensino regular e não se constitui em sistema paralelo de educação.

Sala de Comissão,

de 2011.

PARLAMENTAR:

ASSINATURA: \_\_\_\_\_